

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 1398, DE 2007

Altera o art. 47 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola.

Autor: SENADO FEDERAL – Sen.
ÁLVARO DIAS
Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar o art. 47 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, visando tratamento prioritário aos investimentos em infraestrutura nos assentamentos da reforma agrária.

Após aprovação pelo Senado Federal, o Projeto de Lei tramita na Câmara dos Deputados, seguindo em regime conclusivo pelas comissões.

Na Comissão de mérito, neste caso, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, deverá analisar sua constitucionalidade e juridicidade.

O relator da matéria votou pela inconstitucionalidade da proposição. No entanto, apesar do respeito que temos pelo ilustre deputado, passaremos a demonstrar que seu voto não condiz com a ordem constitucional pátria.

II. VOTO

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar um parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.171, de 1991, considerando prioritários os investimentos em infraestrutura nos assentamentos da reforma agrária.

O ilustre relator apresentou voto pela inconstitucionalidade da proposição, argumentando que a mesma feriria o princípio da igualdade, mais especificamente, o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei”.

Em que pese o entendimento do estimado parlamentar, o mesmo se encontra equivocado, tanto sob o ponto de vista social, quanto sob o aspecto técnico-jurídico.

Em primeiro lugar, destacamos que não faltam normas, interpretações doutrinárias e julgados a firmar e reafirmar que o princípio constitucional da igualdade deve ser lido sob a ótica material. Em outras palavras, deve-se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, visando a diminuição da desigualdade.

Conceder a todos um tratamento objetivamente igualitário, sem considerar as especificidades e limitações de cada um, é o mesmo que perpetuar a desigualdade e a injustiça. Não podemos retornar ao século XVIII e acreditar que uma igualdade formal nos levará à construção de uma sociedade melhor. Derrubar a Bastilha e submeter o Estado ao crivo da lei foram grandes passos, porém, é preciso avançar.

Desta feita, não se pode encontrar qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição em análise. A Constituição Federal não proíbe o tratamento diferenciado aos que dele necessitem. Pelo contrário, o incentiva, garantindo os direitos sociais em busca de uma sociedade mais justa.

Se declararmos esse Projeto inconstitucional, estamos argumentando também pela inconstitucionalidade do Pronaf, que atende de forma específica o pequeno produtor. Inconstitucional também seriam os programas de saúde que oferecem medicamentos para salvaguardar a vida daqueles que não possuem condições de adquiri-los.

Em síntese, o argumento pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei não merece qualquer respaldo técnico jurídico. Tanto é verdade que passou incólume pelo Senado Federal e recebeu um parecer pela constitucionalidade nesta Comissão, que somente não foi votado pelo término da legislatura.

Percebe-se, na verdade, que o relator discorda do mérito do Projeto de Lei, até mesmo porque passa grande parte de seu voto distante da questão constitucional e dispõe a maioria das linhas escritas para rebater o mérito da norma.

Desta feita, mesmo não cabendo a esta Comissão tal análise de mérito, é preciso ressaltar sua nobreza.

Conceder prioridade de investimentos da política agrícola para melhoria da infraestrutura nos assentamentos é medida condizente com o panorama atual e irá certamente impulsionar incomensuráveis ganhos sociais e econômicos.

Mais do que dividir a terra entre cidadãos, devemos viabilizar que os assentados tenham condições de no campo produzir, permanecer e se desvincilar do amparo estatal. Ao dividir a terra e parar por aí, estamos desperdiçando recursos e criando uma massa de propriedades improdutivas, perpetuando a miséria em parte do setor rural brasileiro.

A agricultura brasileira é sustentáculo deste país, mas poderá nos orgulhar ainda mais quando extinguimos a miséria no campo e tornarmos as pequenas propriedades cada vez mais prósperas e formadas por aqueles que querem trabalhar na terra, mas que, por falta de opção, não conseguem nela permanecer e se deslocam para as indignas favelas dos grandes centros urbanos.

Ademais, não podemos descartar a importância da agricultura familiar como um todo, responsável por produzir aproximadamente 70% dos alimentos consumidos pela população brasileira, bem como por manter grande parte da mão de obra no campo.

Essas questões de mérito, inclusive, foram consideradas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, que aprovou por unanimidade este Projeto de Lei, como o fez a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

Enfim, trata-se de matéria louvável e em plena consonância com a Constituição Federal e os fundamentos de nossa República, dentre os quais se encontra a eliminação da pobreza na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sinteticamente, a matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa. Nada no texto sugerido afeta dispositivo ou princípio constitucional. Nada há que lhe viciie a juridicidade. Está bem redigida e atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.398, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado MAX FILHO